



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0008721-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante/paciente LUCAS GOUVEIA SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente o "writ" impetrado por Lucas Gouveia Santana, em causa própria, com determinação V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 0008721-67.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Paciente/Impetrante: Lucas Gouveia Santana

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.378

HABEAS CORPUS – PLEITO
DEFENSIVO PARA QUE SEJA
REALIZADA A UNIFICAÇÃO DE PENAS
DO PACIENTE/IMPETRANTE.

RECLAMO QUE EXTRAPOLA O
ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO
REMÉDIO HEROICO, NOS TERMOS DO
QUE DISPÕE O ART. 663, DO CPP, C.C.
O ART. 248, DO RITJ. *HABEAS CORPUS*
QUE É VIA INADEQUADA PARA
ANÁLISE DE MATÉRIA ATINENTE A
EXECUÇÃO DE PENA.

**Ordem indeferida liminarmente, com
determinação.**

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Lucas Gouveia Santana, em causa própria, apontando o MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo como autoridade coatora.

Aduz o paciente/impetrante que sofre constrangimento ilegal, posto que foi julgado improcedente o cálculo da sua pena corporal, daí porque deve ser feita uma análise mais “aprofundada do conjunto probatório”, e ser realizada a unificação de suas penas (fl. 06).

Em alegações finais, pretende “parcial provimento por ordem de ofício” (fl. 07), requerendo também a intimação da Defensoria Pública para “manifestação” (fl. 09) (fls. 05/09)

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, liminarmente, há que se indeferir este *writ*.

Inicialmente de ser observado que o presente remédio heroico foi ajuizado perante o Tribunal Regional Federal, que diante da sua incompetência para apreciar a matéria, determinou a remessa a esta Corte de Justiça para análise (fls. 20/22).

No mais, de ser ressaltado que o paciente/impetrante tem ajuizado diversos *habeas corpus*, tratando-se esse do décimo primeiro reclamo distribuído a este Relator, sendo os anteriores de nºs **0016096-56.2024.8.26.0000, 0018964-07.2024.8.26.0000, 0020620-96.2024.8.26.0000, 0023972-62.2024.8.26.0000, 0025645-90.2024.8.26.0000, 0032048-75.2024.8.26.0000, 0032698-25.2024.8.26.0000, 0032697-40.2024.8.26.0000, 0035690-56.2024.8.26.0000 e 0038906-25.2024.8.26.0000.**

E do teor da inicial se denota que pretende ele, através deste remédio heroico, que seja realizada a unificação de suas penas.

Não obstante o esforço pelo mesmo empreendido nesse sentido, cumpre observar que o tema tratado na inicial é de cunho estritamente executório, e deve ser analisado em sede de Juízo próprio.

Por derradeiro, dos autos de origem se extrai que o paciente/impetrante é assistido pela Defensoria Pública (fl. 107 dos autos nº 0024180-20.2024.8.26.0041).

Isto posto, indefere-se liminarmente o *writ* impetrado por **Lucas Gouveia Santana**, em causa própria.

Dê-se ciência dessa decisão à Defensoria Pública, para eventualmente pleitear o que entender de direito em favor do paciente.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR